



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relação 11/2013 - TCU - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2344/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis indicados no item 1.1 e mandar fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.016/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke (885.849.410-53); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Louise Henriques Ritzel (675.133.874-00); Miguel Batista Ribeiro Neto (309.887.051-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União – MP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Cientificar a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) sobre as seguintes irregularidades verificadas no processo de prestação de contas de 2010:

a) apresentação do rol de responsáveis em desacordo com o disposto no art. 10 da IN-TCU 63/2010, pois omite os diretores do órgão;

b) deficiências na gestão de bens imóveis de uso especial, particularmente no que se refere à caducidade do valor de avaliação e às rotinas para realização de vistorias e fiscalizações;

c) deficiências nas rotinas de manutenção de dados em sistemas corporativos, particularmente no que se refere à inconsistência de dados cadastrais;

d) inadequação dos indicadores como instrumento de monitoramento e avaliação da gestão, de acompanhamento do alcance de metas, de identificação dos avanços e melhorias na qualidade dos serviços prestados e de identificação da necessidade de correção e mudança de rumos;

1.8. Determinar à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) e ao Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda (Serpro/MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implantem as alterações necessárias no sistema Spiunet, bem como em outros sistemas relacionados se tal for necessário, para que possam ser neles registrados os bens imóveis de fundações e de empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, usando como procedimento de homologação – para fins de cumprimento do item 5.2. do Acórdão 2.315/2008-2ª Câmara – o cadastro dos bens imóveis das entidades: Empresa de Treins Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb) e Companhia Brasileira de Treins Urbanos (CBTU).